

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.793/11/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000032300-56  
Recurso de Revisão: 40.060130613-93  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Leandro Leão Pereira - CPF: 037.570.226-10  
BV Financeira S/A-Crédito, Financ. e Investimento (Coob.)  
CNPJ: 01.149953/0001-89  
Coobrigado: Luciano Cassimiro Pires  
Banco ABN Amro Real S/A  
Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - EXCLUSÃO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBRIGADO.** Exclusão dos Coobrigados BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Banco ABN Amro Real S/A do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem suas corresponsabilidades no tocante à infração apontada na peça acusatória. Mantida a decisão recorrida.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - SOLIDARIEDADE - ADQUIRENTE.** Na alienação de veículo automotor, o adquirente responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição do comprador para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03. Mantida a decisão recorrida.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa NFH-2121, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.320/11/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Banco ABN Amro Real S/A do polo passivo da obrigação tributária.

Considerando-se que a decisão se deu pelo voto de qualidade e é desfavorável, em parte, à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário, o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA/MG.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, parcialmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do Acórdão recorrido e que o recurso *sub examine* aborda todas as matérias meritórias nele tratadas, transcreve-se excertos da decisão “*a quo*” como fundamentos dessa decisão.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa NFH-2121.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontrava registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

Para melhor compreensão da questão, importante observar-se que o Recorrido Sr. Leandro Leão Pereira adquiriu o veículo em 2007 utilizando-se de crédito concedido pelo Banco ABN Amro Real S/A em contrato de alienação fiduciária, e da mesma forma o bem foi adquirido em 2010 pelo Sr. Luciano Cassimiro Pires, todavia firmando contrato de alienação fiduciária com a empresa BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

A interpretação do referido artigo do Código Tributário Nacional nos conduz a apenas uma conclusão, aquela em que só é possível às pessoas naturais possuir um domicílio sendo este o centro habitual de suas atividades.

Neste sentido, somente a título de esclarecimentos devemos observar que ao contrário das previsões contidas na Lei Civil vigente, o CTN não faculta à pessoa natural a cumulação de vários domicílios, devendo haver a opção única e expressa por um domicílio para todos os fins tributários.

Portanto, considerando a inexistência de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte deve ser considerado este o centro habitual de suas atividades.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Recorrido/Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Recorrido.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o Recorrido/Autuado tem seu endereço na cidade de Uberlândia/MG:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Recorrido/Autuado;
- 2) consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral;
- 3) consulta à base de dados da SEF/MG.

Por outro lado, o Recorrido/Autuado não traz aos autos elementos suficientes a comprovar a fixação de sua residência no Estado de Goiás, não apresentando qualquer prova das atividades supostamente por ele exercidas naquele Estado.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, tendo ele ali fixado o centro habitual de suas atividades, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Recorrido.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Passando à questão da sujeição passiva, os arts. 5º e 6º da Lei Estadual 14.937/03 tratam expressamente deste tema, impondo a responsabilização do proprietário, do devedor fiduciário e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil.

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se a regularidade da cobrança realizada em relação ao Sr. Luciano Cassimiro Pires, na condição de adquirente do veículo e, portanto, responsável solidário pelo pagamento do IPVA e acréscimos legais.

Contudo, tratando da situação das financeiras, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

A legislação posta traz duas situações distintas importando cada uma em solidariedade pelo pagamento do tributo.

A primeira em que há a solidariedade entre o proprietário e o posterior adquirente do bem, sendo que este responde pelos débitos anteriores à aquisição.

E outra, na qual se vincula o proprietário e o devedor fiduciário.

As duas situações são autônomas e dissociadas, não comportando intercomunicação para se fixar parâmetros de solidariedade tributária.

Neste sentido, deve ser observado que a responsabilidade pelo pagamento de qualquer tributo deve ser expressamente prevista em Lei, sendo defeso ao intérprete fixar quaisquer parâmetros de interpretação alheios ao texto legal.

Assim, não podem as financeiras ser responsabilizadas por tributos devidos em período que extrapole a vigência do contrato de alienação fiduciária.

Com tais ponderações e observada a indivisibilidade do crédito tributário, devem ser excluídas as instituições financeiras do lançamento.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e José Luiz Drumond (Relator), que lhe davam provimento para restabelecer os Coobrigados, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator/Designado**

EJ